

I

(Resoluções, recomendações, orientações e pareceres)

ORIENTAÇÕES

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 18 de Dezembro de 2006

que altera a Orientação BCE/2005/5 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do Sistema Europeu de Bancos Centrais em matéria de estatísticas das finanças públicas

(BCE/2006/27)

(2007/C 17/01)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 5.º-1 e 5.º-2, 12.º-1 e 14.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º Orientação BCE/2005/5, de 17 de Fevereiro de 2005, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do Sistema Europeu de Bancos Centrais em matéria de estatísticas das finanças públicas ⁽¹⁾ dispõe, designadamente, que o Conselho do BCE procederá a uma revisão anual das derrogações concedidas aos BCN (bancos centrais nacionais) que não se encontrem em condições de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 4.º da orientação.
- (2) Em caso de derrogação, os Estados-Membros necessitam de tempo suficiente para desenvolver as fontes dos dados em questão devendo, por conseguinte, a primeira data de transmissão desses dados ser transferida para um momento em que os referidos dados já estejam disponíveis.
- (3) O n.º 2 do artigo 2.º da Orientação BCE/2005/5 estabelece que os dados a reportar pelos BCN ao Banco Central Europeu (BCE) devem cobrir o período decorrido entre 1991 e o ano a que a transmissão respeita. Contudo, devido à fraca quantidade de dados disponíveis em relação aos anos anteriores a 1995, e data de início do

reporte de dados deve ser postergada para 1995. Esta alteração não obsta a que os BCN que disponham de dados referentes aos anos anteriores a 1995 os possam reportar voluntariamente.

- (4) De acordo com o artigo 1.º da Decisão 2006/495/CE do Conselho, de 11 de Julho de 2006, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado, relativa à adopção da moeda única pela Eslovénia em 1 de Janeiro de 2007 ⁽²⁾, a derrogação concedida à Eslovénia a que o artigo 4.º do Acto de Adesão de 2003 ⁽³⁾ se refere fica revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.
- (5) De acordo com o artigo 3.º-5 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu, o Governador do Banka Slovenije foi convidado a participar na reunião do Conselho do BCE em que a presente orientação foi adoptada,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

A Orientação BCE/2005/5 é alterada da seguinte forma:

1. O n.º 2 do artigo 2.º é substituído pelo seguinte:
 - «2. Os dados devem cobrir o período decorrido entre 1995 e o ano a que a transmissão respeita (ano t-1).»
2. O anexo IV é substituído pelo anexo da presente orientação.

⁽¹⁾ JO L 109 de 29.4.2005, p. 81. Orientação com a redacção que lhe foi dada pela Orientação BCE/2006/2 (JO L 40 de 11.2.2006, p. 32).

⁽²⁾ JO L 195 de 15.7.2006, p. 25.

⁽³⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

Artigo 2.º

A presente orientação entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 3.º

Os BCN dos Estados-Membros que adoptaram o euro são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho do BCE
O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

ANEXO

«ANEXO IV

DERROGAÇÕES RELATIVAS ÀS SÉRIES CRONOLÓGICAS ENUMERADAS NO ANEXO I, QUADROS 1A A 3B

Quadro/linha	Descrição da série cronológica	Primeira data de transmissão
ALEMANHA		
2A.30	Mais e menos-valias cambiais	Outubro de 2008
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.23,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual, da qual: de taxa de juro variável	
GRÉCIA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: de taxa de juro variável	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
FRANÇA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
IRLANDA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
3A.31	Dívida — obrigações com cupão zero	
ITÁLIA		
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
LUXEMBURGO ⁽¹⁾		
2A.2	Ajustamento entre contas financeiras e contas não financeiras	Outubro de 2008
2A.3	Operações líquidas em activos financeiros e passivos	
2A.11,12	Operações em acções e outras participações, desagregação	
2A.7,19	Operações em activos financeiros e passivos, das quais operações em derivados financeiros	
2A.13,22	Operações noutros activos financeiros e noutros passivos	
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.12,13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
3A.30	Prazo de vencimento residual médio da dívida	

Quadro/linha	Descrição da série cronológica	Primeira data de transmissão
PAÍSES BAIXOS		
3A.130,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	Outubro de 2008
ÁUSTRIA		
2A.10,11,12	Operações em acções e outras participações, desagregação	Outubro de 2008
2A.25,26,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda na qual estão denominados	
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.15,16,17	Dívida, desagregação por moeda na qual está denominada	
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: de taxa de juro variável	
3A.21,22,23,24,25	Dívida, desagregação por prazo de vencimento residual	
3A.30	Prazo médio de vencimento residual da dívida	
3A.31	Dívida — obrigações com cupão zero	
ESLOVÉNIA ^(?)		
1A.2, 3, 4, 5	Défice por sub-setores	Outubro de 2008
2A.10,11,12	Operações em acções e outras participações, desagregação	
2A.24	Operações em instrumentos de dívida de longo prazo	
2A.25,26,27	Operações em instrumentos de dívida, desagregação por moeda na qual estão denominados	
2A.29,30,31	Efeitos de valorização na dívida e desagregação	
2A.32	Outras alterações no volume da dívida	
3A.13,14	Dívida detida por não residentes, desagregação	
3A.20	Dívida de longo prazo, da qual: de taxa de juro variável	
3A.30	Prazo médio de vencimento residual da dívida	
3A.31	Dívida — obrigações com cupão zero	

(¹) Em relação às rubricas 2A.2, 3, 7, 13, 19, 22, a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados referentes ao período de 1995 a 1998.

(²) A Eslovénia beneficia de uma derrogação em relação a todos os dados referidos nos quadros 2A, 2B, 3A e 3B do Anexo I em relação ao período de 1995 a 1998. Quanto às rubricas 1A.2, 3, 4 e 5 a derrogação aplica-se apenas aos dados solicitados em relação ao ano de 1999.»